

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 172/2022, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº. 045/2014, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

**Faz saber**, que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica alterada a redação do §16º, do Artigo 113 da Lei Complementar nº. 045, de 19 de dezembro de 2014, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

**Art. 113 (...).**

*§ 16 As instituições financeiras, deverão apresentar mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente:*

- a) Declaração Eletrônica de Serviços – DES-IF;*
- b) Balancetes Contábeis no padrão COSIF (conforme estabelecido pelo Banco Central), em último nível, com a movimentação mensal, informando os valores do saldo inicial, total dos débitos e créditos lançados mensalmente e o saldo final, em arquivo eletrônico;*
- c) Outras declarações e documentos solicitados pelo fisco municipal, contendo todos os dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas contas, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de qualquer outros negócios jurídicos celebrados pelas instituições financeiras ou equiparadas;*
- d) As informações deverão ser enviadas por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software instituído e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda", na forma disposta em regulamento.*

**Art. 2º.** Fica alterada redação do § 6º, do artigo 122, da Lei Complementar nº. 045, de 19 de dezembro de 2014, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

**Art. 122 (...):**

*§ 6º Esgotada a fase da cobrança administrativa, o Executivo deverá fazê-la na via judicial e extrajudicial, a fim de evitar a prescrição do crédito tributário, ficando, ainda, autorizado a protestar os títulos da Dívida Ativa ou inscrever a dívida em sistemas de proteção ao crédito, como medidas assecuratórias dos direitos creditícios da Fazenda Municipal.*

**Art. 3º.** Fica revogado o Parágrafo único e alterada a redação do “caput” do Artigo 145 da Lei Complementar nº. 045, de 19 de dezembro de 2014, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

*Art. 145 Havendo débito em aberto, a certidão será emitida sob o título "Certidão Positiva de Débitos", revelando os débitos pendentes para com a Fazenda Municipal, seja de origem tributária ou não tributária, ou havendo parcelamento da dívida, com a quitação imediata da primeira parcela, convertida em "Certidão Positiva de Débitos, com Efeito, de Negativa".*

*Parágrafo único – (Revogado)*

**Art. 4º.** Fica alterada a redação do “caput” Artigo 146 da Lei Complementar nº. 045, de 19 de dezembro de 2014, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

*Art. 146 Havendo débito inscrito em Dívida Ativa, a Certidão conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição.*

**Art. 5º.** Fica alterada a redação do “caput” do Artigo 149 da Lei Complementar nº. 045, de 19 de dezembro de 2014, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

*Art. 149 A expedição de Certidão de Regularidade de Tributos Municipais tem validade de 60 (sessenta) dias e não faz prova de quitação perante a Fazenda Pública Municipal, reservando-se o direito de exigir débitos anteriores, posteriormente apurados, desde que não prescritos. (Vide Arts. 205 e 208 da Lei 5172/66-CTN).*

**Art. 6º.** Ficam alteradas as redações dos §§ 7º, 8º e 9º, do artigo 204, da Lei Complementar nº. 045, de 19 de dezembro de 2014, que passarão a vigorar com as seguintes disposições:

**Art. 204 (...).**

*§ 7º Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de unificação ou subdivisão aprovados pelo Município e averbado na Matrícula.*

*§ 8º Os projetos de unificação, subdivisão ou parcelamento de solo não serão aprovados sem a quitação integral de todos os débitos, tributários ou não, vencidos ou vincendos, incidentes sobre os respectivos imóveis, ou sem a garantia mediante caução sobre os quais não recaiam quaisquer outros ônus reais.*

*§ 9º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário far-se-á o lançamento em nome do espólio e feita a partilha, será transferida para o nome dos sucessores, devendo estes, promoverem a transferência de nome no Cadastro Imobiliário, perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da expedição do Formal de Partilha ou Adjudicação.*

**Art. 7º.** Fica alterada a redação do inciso II, do artigo 207, da Lei Complementar nº. 045, de 19 de dezembro de 2014, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

**Art. 207 (...):**

*II - em caso de imóvel não edificado ou subutilizado:*

**Art. 8º.** Fica alterada a redação do inciso III, criadas as alíneas a e b do § 1º e alterada a redação do § 3º, do artigo 219, da Lei Complementar nº. 045, de 19 de dezembro de 2014, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

**Art. 219 (...):**

*III - Os Templos de qualquer culto, ainda que sejam apenas locatárias do imóvel utilizado como templo, desde que atendam às exigências da urbanização com a construção dos muros e calçadas;*

*§ 1º (...):*

*a). os contribuintes cegos, inválidos, idosos e aposentados, após o 1º (primeiro) ano do deferimento da isenção, ficam dispensados do*

*requerimento constante do caput deste parágrafo, bem como, da visita da Assistente Social, bastando a “prova de vida e declaração de atendimento dos requisitos”, feita em formulário próprio junto à Secretaria Municipal de Fazenda, até 30 de novembro de cada exercício;*

*b). o Município poderá realizar visita social, mesmo nos casos estabelecidos na alínea a, quando entender necessário.*

*§ 3º será excluído do benefício da isenção fiscal, até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontrar, de qualquer forma, na infração aos dispositivos legais, em débito perante a Fazenda Municipal ou que não tenha feito o requerimento no prazo previsto no § 1º, deste artigo.*

**Art. 9º.** Ficam alteradas as redações dos Incisos V, VI e VIII, do artigo 226, da Lei Complementar nº. 045, de 19 de dezembro de 2014, que passarão a vigorar com as seguintes disposições:

**Art. 226 (...):**

*V - Na instituição do usufruto, sobre 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel usufruído;*

*VI - Nas tornas ou repartições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou da parte ideal consistente em imóveis, com base no valor venal do imóvel ou no valor declarado, se este for maior;*

*VIII - Em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou direito real não especificada nos incisos anteriores, a base de cálculo será o valor venal do bem.*

**Art. 10º.** Fica alterada a redação do Inciso II, do artigo 228, da Lei Complementar nº. 045, de 19 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte disposição:

**Art. 228 (...):**

*II - 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso e em transmissão por fusão, incorporação, cisão de pessoa jurídica sem imunidade.*

**Art. 11º.** Fica criada a alínea *d*, do § 1º, do artigo 237, da Lei Complementar nº. 045, de 19 de dezembro de 2014, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

**Art. 237 (...).**

§ 1º (...):

*d) Imagem georreferenciada comprovando que a construção ocorreu depois da aquisição do terreno.*

**Art. 12º.** Fica acrescentado o § 10º, ao artigo 247, da Lei nº. 045, de 19 de dezembro de 2014, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

**Art. 247 (...).**

*§ 10º Não sendo possível comprovar o valor dos materiais utilizados e incorporados à obra, na forma do parágrafo 5º, considera-se como valor para Base de Cálculo de incidência da alíquota do ISSQN o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Nota Fiscal e ou do serviço de execução da obra, a diferença de 50% (cinquenta por cento) será considerado como dedução de materiais incorporados à obra.*

**Art. 13º.** Fica revogado o § 2º, ao artigo 252, da Lei nº. 045, de 19 de dezembro de 2014.

**Art. 252 (...).**

§ 2º (Revogado);

**Art. 14º.** Fica alterada a redação dos §§ 3º e 4º e criado o §5º, do artigo 288, da Lei Complementar nº. 045, de 19 de dezembro de 2014, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

**Art. 288 (...).**

*§ 3º A taxa de Licença de Localização, deverá ser recolhida antes do início da atividade empresarial ou quando ocorrer mudança de endereço da empresa, sendo lançada em UPFCV, conforme tabela a baixo:*

CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA	UPFCV
1-INDÚSTRIA	200
2- PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	200
3-ARMAZÉNS E DEPÓSITO FECHADO	200
4-COMÉRCIO - COMPRA/VENDA E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	110

5-COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES	110
6-DIVERSÃO PÚBLICA	300
7-FEIRANTE	20
8-OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS	110

§ 4º Para atividades de diversões públicas temporárias, como realização de shows, espetáculos artísticos e esportivos, entretenimento, eventos religiosos e demais congêneres, nos espaços públicos e privados do Município, a base de cálculo para a taxa de fiscalização onde será aplicada a tabela abaixo:

ATIVIDADES	UPFCV
CIRCO OU PARQUE DE DIVERSÃO	9
ESPETÁCULOS AO AR LIVRE	30
SHOWS, BAILES E ASSEMELHADOS	100

§ 5º Circos ou Parques de diversão poderão adimplir a taxa supramencionada por meio de fornecimento gratuito de ingressos à população carente (do Cadastro Único) de Campo Verde.

**Art. 15º.** Fica acrescido o inciso V, ao Artigo 298, da Lei Complementar nº. 045, de 19 de dezembro de 2014, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

**Art. 298 (...):**

*V – Alvarás transitórios para eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo, beneficente ou social, desde que não haja cobrança de ingressos e que todos os serviços sejam oferecidos de forma gratuita.*

**Art. 16º.** Fica alterada a redação do Parágrafo único do artigo 306, da Lei Complementar nº. 045, de 19 de dezembro de 2014, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

**Art. 306 (...).**

Parágrafo único - A Taxa de Licença para execução de obras, aprovação de projeto de edificações ou instalações particulares, será

*paga no início do processo e utilizará como base de cálculo as tabelas a baixo:*

**Art. 17º.** Fica acrescentado o item 06, na tabela do Art. 308, da Lei Complementar nº. 045/2014, de 19 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 308 (...):**

ITEM	MENSAL/UPFCV
01 - Anúncios e letreiros em via pública, por m <sup>2</sup>	10
02 - Anúncios e letreiros pintados externamente, por veículo	5
03 - Faixa ou cartazes, por m <sup>2</sup> , em locais permitidos	1
04 - Aparelho de Som por Alto Falante	20
05 - publicidade de qualquer natureza, Taxa por hora	1
06 - Outras publicidades não especificadas anteriormente por m <sup>2</sup>	10

**Art. 18º.** Fica alterada a redação do Artigo 329, da Lei Complementar nº. 045, de 19 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com as seguinte disposição:

**Art. 329** *A base de cálculo para lançamento da Taxa de Coleta de Lixo, será definido pela metragem do imóvel construído e sua utilização.”*

**Art. 19º.** Fica alterada a redação do Inciso I, acrescentada a alínea b, ao mesmo inciso e criado o Inciso XII, do artigo 358, da Lei Complementar nº. 045, de 19 de dezembro de 2014, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

**Art. 358 (...):**

*I - Pelo não atendimento da intimação para apresentação de livros e documentos fiscais e comerciais, decorridos 05 (cinco) dias úteis após a notificação ou dos prazos legalmente estabelecidos.*

*b) 100 (cem) UPFCV, por dia de atraso à Instituição Financeira que em desobediência ao disposto no § 16, do Art. 113 desta Lei*

*Complementar, deixar de apresentar em tempo hábil ou declarar de forma incorreta, indevida ou incompleta a Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF, ou de qualquer outra documentação solicitada pelo fisco municipal, assim como, cometer omissão de valores, contas ou detalhes em documentos estabelecidos pelo Banco Central;*

*XII – Ao Contribuinte de ISSQN referente a arrecadação sobre os serviços descritos nos subitens IV.v, IV.w, V.i, XV.a e XV.i, da Lista de Serviços do Anexo I, desta Lei, que não declarar as informações objeto das obrigações acessórias estabelecidas pela Lei nº 175/2020, de forma padronizada por meio de sistema eletrônico, até o 25º dia do mês seguinte ao mês da ocorrência do fato gerador, será aplicada a multa de 1.000 (mil) UPFCV.*

**Art. 20º.** Ficam alteradas a alíneas “b” e “e”, do item “VII”, do Anexo “I”, da Lei Complementar nº. 045/2014, de 19 de dezembro de 2014, que passarão a vigorar com as seguintes disposições:

<i>VII (...).</i>		
<i>b) Execução, por administração, de empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</i>	4%	Local da Prestação do Serviço
<i>e) Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</i>	4%	Local da Prestação do Serviço

**Art. 21º.** Fica Revogada a Tabela II, do Anexo II, da Lei Complementar nº 045/2014, de 19 de dezembro de 2014.



**Art. 22º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 22 de novembro de 2022.

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:** sanciono e promulgo a presente lei, com emenda.

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume, Data Supra.

**CLAUDILEI DE OLIVEIRA BORGES**  
**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**